



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **100012-65.2024.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 06/02/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07037869000150, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial(..)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

b) NOMEIO BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA,
 inscrito no CNPJ/MF 20.139.548/0001-24, endereço eletrônico
 contato@brasiltrustee.com.br, representado por Fernando Pompeu Luccas
 (OAB/SP 232.622/SP) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos
 termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e
 endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os
 respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de
 5 (cinco) dias corridos.**

3. AO PERITO JUDICIAL:

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05
 (cinco) corridos.**
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à
 apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do
 trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais
 condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de
 eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem
 como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial,
 conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve,
 inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e
 confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J,
 caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da
 presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

4. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

5 - A respeito do quanto consta na petição de fls. 176 e seguintes, com a devida vênia, impossível que se aguarde o resultado do julgamento do agravo de instrumento. Ademais, a verificação de eventual existência de fraude será determinada por este juízo caso ocorra o deferimento da recuperação judicial, uma vez que não apenas se determina o exame da condição atual da empresa, mas também dos motivos que levaram à alegada situação de crise. Quanto aos créditos sujeitos ou não à recuperação, trata-se de situação prevista em lei.

Intime-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**